

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro.

GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem respeitosamente ante a honrosa presença de V. Exa., por sua procuradora abaixo assinada apresentar RECURSO fulcro no art. 109, I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a saber:

A recorrente por ocasião da participação do certame licitatório supra mencionado sagrou-se vencedora do item 1. Entretanto, restou desclassificada em razão da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Tangará da Serra/MT.

Ocorre que este renomado órgão aplicou de forma equivocada a legislação, indo de encontro ao entendimento sedimentado pelo TCU, o qual dispõe:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

O âmbito da questão refere-se ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993.

Entendimento já sedimentado pelo TCU, reflete melhor o teor do contido na Lei n. 8.666/1993, consoante se depreende do disposto no art. 6º e art. 87, ambos do mencionado diploma legal.

Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n. 8.666/1993, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo.

A jurisprudência majoritária do TCU acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 11 ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sundfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243).

As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador do Direito larga margem de atuação no tocante a posterior adequação típica da conduta praticada em concreto.

Neste cenário, se, diante dessa sistemática, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que vai de encontro à dosimetria da pena e, por consequência, à necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade.

Ademais, salienta-se que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, conclui-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo.

Diante do exposto, não se mostra plausível admitir que a sanção de suspensão temporária prevista no inciso III do art. 87, cuja competência para a sua imposição é do próprio gestor do órgão contratante, tenha um alcance maior do que a sanção de inidoneidade imposta pelo TCU.

Ressalta-se, ainda, que a atual jurisprudência majoritária do TCU prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades.

Ora, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação é RESTRITA ao Município de Tangará da Serra, o que encontra-se explícito no registro junto ao SICAF, não podendo o órgão estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação da recorrente, sob pena de incidir, inclusive, na Lei de Abuso de Autoridade.

Neste cenário, tendo este órgão desconsiderado a legislação, se faz necessário o ingresso do presente remédio jurídico, a fim de que sejam atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, supremacia do interesse público sobre o privado, legalidade, dentre outros, tão festejados no nosso ordenamento jurídico.

A inabilitação da recorrente é desprovida de fundamento jurídico, não sendo forçoso concluir que a decisão está cerceando a competição do certame, incorrendo, assim, na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei em comento, que por sua vez tem fundamento no comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Neste cenário resta incontroverso que a recorrente restou preterida na disputa, uma vez que foi INDEVIDAMENTE desclassificada do certame. A manutenção da decisão pela inabilitação da recorrente fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, inserido no art. art. 41 da Lei 8.666/1993.

Insigne julgador, reprise-se, uma vez mais: a empresa recorrente atende na totalidade os requisitos previstos no edital, conforme supra explicitado, de modo que decisão em sentido contrário, atenta ao princípio da supremacia do interesse público, o que indubitavelmente poderá ocasionar prejuízos ao erário, já que limita a concorrência.

De outro norte, segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública, no exercício do seu mister deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade, o que deve ser observado.

Neste cenário, a procedência do presente recurso se impõe, ante os fatos e fundamentos retro alinhavados.

Por mais que se tente argumentar em sentido contrário, nada mais justo e equânime.

- DOS REQUERIMENTOS -

Diante do exposto, requer-se:

a) seja o presente recurso acolhido para o fim de a empresa recorrente seja considerada habilitada para participação no certame licitatório modalidade pregão eletrônico nº 9820/2023, adjudicando a seu favor os itens em que sagrou-se vencedora;

b) de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

c) que o presente recurso seja julgado de acordo com as Legislações pertinente à matéria.

Neste termos,
Pede Deferimento.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro.

GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem respeitosamente ante a honrosa presença de V. Exa., por sua procuradora abaixo assinada apresentar RECURSO fulcro no art. 109, I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a saber:

A recorrente por ocasião da participação do certame licitatório supra mencionado sagrou-se vencedora do item 1. Entretanto, restou desclassificada em razão da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Tangará da Serra/MT.

Ocorre que este renomado órgão aplicou de forma equivocada a legislação, indo de encontro ao entendimento sedimentado pelo TCU, o qual dispõe:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

O âmbito da questão refere-se ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993.

Entendimento já sedimentado pelo TCU, reflete melhor o teor do contido na Lei n. 8.666/1993, consoante se depreende do disposto no art. 6º e art. 87, ambos do mencionado diploma legal.

Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n. 8.666/1993, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo.

A jurisprudência majoritária do TCU acertadamente tem dispensado interpretação restritiva para esse dispositivo, especialmente por se tratar de comando sancionador. Boa parte da doutrina também tem entendido dessa forma. Nesse sentido, podemos citar, entre outros, Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar. 7 ed. 2007, p. 886), Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey. 11 ed., 2008, p. 686) e Carlos Ari Sundfeld (in: A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Informativo de Licitações e Contratos. ILC 169. Curitiba: Zênite, mar. 2008, p. 240-243).

As sanções dos incisos III e IV guardam um distinto grau de intensidade da sanção que deve ser preservado pelo intérprete, principalmente ao se considerar que referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção, tendo ao contrário adotado o denominado tipo aberto, no qual a descrição abstrata da conduta é extremamente ampla, o que permite ao aplicador do Direito larga margem de atuação no tocante a posterior adequação típica da conduta praticada em concreto.

Neste cenário, se, diante dessa sistemática, ainda for se admitir que o alcance de ambas sanções é o mesmo, praticamente não mais haverá distinção entre essas sanções, o que vai de encontro à dosimetria da pena e, por consequência, à necessária proporcionalidade que a sanção deve guardar em relação ao grau de culpabilidade.

Ademais, salienta-se que a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. Ou seja, conclui-se que para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-lo à apreciação do titular da respectiva pasta de governo.

Diante do exposto, não se mostra plausível admitir que a sanção de suspensão temporária prevista no inciso III do art. 87, cuja competência para a sua imposição é do próprio gestor do órgão contratante, tenha um alcance maior do que a sanção de inidoneidade imposta pelo TCU.

Ressalta-se, ainda, que a atual jurisprudência majoritária do TCU prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei n. 8.666/1993, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades.

Ora, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação é RESTRITA ao Município de Tangará da Serra, o que encontra-se explícito no registro junto ao SICAF, não podendo o órgão estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação da recorrente, sob pena de incidir, inclusive, na Lei de Abuso de Autoridade.

Neste cenário, tendo este órgão desconsiderado a legislação, se faz necessário o ingresso do presente remédio jurídico, a fim de que sejam atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, supremacia do interesse público sobre o privado, legalidade, dentre outros, tão festejados no nosso ordenamento jurídico.

A inabilitação da recorrente é desprovida de fundamento jurídico, não sendo forçoso concluir que a decisão está cerceando a competição do certame, incorrendo, assim, na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei em comento, que por sua vez tem fundamento no comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Neste cenário resta incontroverso que a recorrente restou preterida na disputa, uma vez que foi INDEVIDAMENTE desclassificada do certame. A manutenção da decisão pela inabilitação da recorrente fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, inserido no art. art. 41 da Lei 8.666/1993.

Insigne julgador, reprise-se, uma vez mais: a empresa recorrente atende na totalidade os requisitos previstos no edital, conforme supra explicitado, de modo que decisão em sentido contrário, atenta ao princípio da supremacia do interesse público, o que indubitavelmente poderá ocasionar prejuízos ao erário, já que limita a concorrência.

De outro norte, segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública, no exercício do seu mister deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade, o que deve ser observado.

Neste cenário, a procedência do presente recurso se impõe, ante os fatos e fundamentos retro alinhavados.

Por mais que se tente argumentar em sentido contrário, nada mais justo e equânime.

- DOS REQUERIMENTOS -

Diante do exposto, requer-se:

a) seja o presente recurso acolhido para o fim de a empresa recorrente seja considerada habilitada para participação no certame licitatório modalidade pregão eletrônico nº 9820/2023, adjudicando a seu favor os itens em que sagrou-se vencedora;

b) de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

c) que o presente recurso seja julgado de acordo com as Legislações pertinente à matéria.

Neste termos,
Pede Deferimento.

Fechar